



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº005/2026 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº006; 007; 008/2026.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: PROJETOS DE LEI. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUSTEIO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO SUS/SMS. INCLUSÃO EM PPA, LDO E LOA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 4.320/64. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga submete à análise desta Procuradoria Jurídica os Projetos de Lei nº 006/2026, 007/2026 e 008/2026, todos de iniciativa do Poder Executivo Municipal. Os projetos possuem o objetivo comum de autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado à cobertura de despesas com o custeio dos serviços de média e alta complexidade do SUS/SMS, a serem executados pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde. A fonte de recursos indicada para cobrir tal despesa é o Excesso de Arrecadação proveniente de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Governo Estadual.

Especificamente, o Projeto de Lei nº 006/2026 visa incluir o programa nos anexos do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. O Projeto de Lei nº 007/2026 busca a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025 e seus anexos. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 008/2026 autoriza a abertura do crédito adicional especial por excesso de arrecadação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Todos os projetos fundamentam-se no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 43 da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Federal nº 4.320/64, além de referenciar a Resolução CMS nº 024/2025 e a Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos Projetos de Lei nº 006/2026, 007/2026 e 008/2026 revela uma convergência de propósitos e fundamentos, embora cada um aborde um instrumento de planejamento orçamentário distinto.

1. Contextualização e Objeto dos Projetos de Lei

Os três projetos de lei apresentados visam, essencialmente, a mesma finalidade: a suplementação orçamentária para a área da saúde municipal. Eles autorizam a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), especificamente para o "Custeio dos Serviços de Média e Alta complexidade SUS/SMS" (Projeto/Atividade: 1387), sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde e executado pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS).

A similaridade entre os textos é notável, com a principal distinção residindo no instrumento orçamentário que cada projeto visa alterar:

- O *Projeto de Lei 006.2026* propõe a inclusão nos anexos do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029.
- O *Projeto de Lei 007.2026* busca a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025.
- O *Projeto de Lei 008.2026* autoriza a abertura do crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Esta abordagem coordenada, visando a inclusão ou autorização em todos os instrumentos orçamentários (PPA, LDO, LOA), demonstra uma preocupação com a conformidade e a transparência na gestão dos recursos públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

2. Dos Créditos Adicionais e sua Natureza Jurídica

Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). A Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classifica os créditos adicionais em três tipos: suplementares, especiais e extraordinários.

Os projetos em análise tratam de "Crédito Adicional Especial", que, conforme o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No caso, a necessidade é o "Custeio dos Serviços de Média e Alta complexidade SUS/SMS", que, embora seja uma área essencial da saúde, aparentemente requer uma dotação específica ou suplementar não prevista integralmente no orçamento inicial.

A mensagem que acompanha os projetos destaca a necessidade do crédito, afirmando: *PROJETO DE LEI 006.2026, Mensagem Projeto de Lei nº 006/2026*

"Vimos, neste ato, a esta egrégia Casa de Leis para apresentar aos Nobres Edis o presente Projeto que CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, destinado a cobertura de despesa com Projeto de Atividade, para atender despesas nos termos do artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal e Artigo 43. da Lei Federal nº 4.320/64."

A existência de despesa que demande Crédito Adicional Especial deve ser devidamente justificada, o que parece ser o caso, dada a natureza da área de saúde e a complexidade dos serviços que serão custeados.

3. Fundamentação Legal e Fonte de Recursos

Os projetos baseiam-se em dispositivos legais cruciais para a gestão orçamentária e financeira dos entes federativos.

a. Constituição Federal de 1988



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Os projetos referenciam o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. Este dispositivo proíbe expressamente a "abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Ao invocar este artigo, o Poder Executivo demonstra a intenção de cumprir a exigência constitucional, buscando a necessária autorização legislativa para a abertura do crédito, e também a indicação da fonte de recursos, que será detalhada a seguir. Portanto, a referência ao inciso V do Art. 167 da CF serve como baliza para a conformidade do procedimento.

b. Lei Federal nº 4.320/64

A Lei Federal nº 4.320/64 é a principal norma a ser observada na abertura de créditos adicionais. O Artigo 43 da referida Lei estabelece que: *PROJETO DE LEI 006.2026, ARTIGO 1º*

"ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, destinado a cobertura de despesa com Projeto de Atividade, para atender despesas nos termos do artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal e Artigo 43. da Lei Federal nº 4.320/64, na forma discriminada:"

Mais adiante, o Artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64 é explicitamente citado como respaldo para a fonte de recursos: *PROJETO DE LEI 006.2026, ARTIGO 2º*

"ARTIGO 2º - Para dar cobertura ao crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior serão utilizado o recurso oriundo de Excesso de Arrecadação, conforme Projeto de Fortalecimento da Rede SUS/SMS e Resolução CMS nº 024, de 31 de outubro de 2025, Artigo 43, § 1º, inciso II da lei 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT."

Este dispositivo é fundamental, pois estabelece que o excesso de arrecadação pode ser considerado recurso disponível para a abertura de créditos adicionais.

c. Excesso de Arrecadação como Fonte de Recursos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Todos os projetos indicam o excesso de arrecadação como a fonte dos recursos, especificamente: *PROJETO DE LEI 006.2026, ARTIGO 2º, Parágrafo I*

"Fonte: 1.621.3110.00 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual.....R\$
1.500.000,00"

O excesso de arrecadação ocorre quando a receita efetivamente arrecadada supera a previsão de arrecadação da Lei Orçamentária. Para que seja considerado recurso disponível, é necessário que haja um superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, ou que a estimativa de arrecadação no exercício corrente seja superior àquela prevista, desde que não comprometa o equilíbrio fiscal. Presume-se que a Prefeitura de Paranatinga tenha feito essa verificação e comprovação, que é um requisito técnico para a abertura do crédito, a ser avaliado pela Secretaria de Finanças.

d. Compatibilidade com os Instrumentos Orçamentários (PPA, LDO, LOA)

A inclusão ou a autorização em cada um dos instrumentos orçamentários demonstra uma articulação com o sistema de planejamento e orçamento público:

- **PPA (Plano Plurianual):** O *Projeto de Lei 006.2026* busca incluir o programa "0012 – Atendimento de Média e Alta Complexidade" no PPA 2026-2029. O PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. A inclusão do programa no PPA garante que a despesa esteja alinhada com o planejamento estratégico do município.

- **LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias):** O *Projeto de Lei 007.2026* visa incluir o programa na LDO para 2025 (Lei nº 2993/2025). A LDO define as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da LOA, além de dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A inclusão na LDO confere a diretriz para a execução orçamentária do programa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

• **LOA (Lei Orçamentária Anual):** O *Projeto de Lei 008.2026* autoriza a abertura do crédito na LOA. A LOA estima as receitas e fixa as despesas do governo para um ano. A abertura do crédito especial na LOA é o ato final que permite a execução da despesa.

A tramitação conjunta desses projetos, cada um endereçando um instrumento orçamentário diferente, mas com a mesma finalidade, reforça a conformidade e a coerência do gasto com o planejamento municipal de longo, médio e curto prazos.

e. Resoluções CMS nº 024/2025 e TCE-MT nº 43/2008

A menção à Resolução CMS nº 024, de 31 de outubro de 2025, e à Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT (*PROJETO DE LEI 006.2026, ARTIGO 2º*) sugere que a proposta do Executivo Municipal está embasada em normativos específicos do Conselho Municipal de Saúde (CMS) e em orientação técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT). Embora o conteúdo dessas resoluções não tenha sido anexado para análise específica, a sua citação reforça a diligência do Poder Executivo em buscar respaldo em instâncias de controle e deliberação relevantes para a área da saúde e finanças públicas. A Resolução do Conselho Municipal de Saúde, em particular, indica que o gasto com "Custeio dos Serviços de Média e Alta complexidade SUS/SMS" atende a uma prioridade definida pelo órgão colegiado responsável pela formulação e controle da política de saúde.

4. Aspectos Formais e Temporais

Os projetos de lei estão apresentados de forma clara e objetiva, detalhando os elementos de despesa (3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), órgão (Secretaria Municipal de Saúde), unidade (Fundo Municipal de Saúde), função (Saúde) e subfunção (Assistência Hospitalar e Ambulatorial), bem como o programa e projeto/atividade.

As datas de assinatura das mensagens (08 de dezembro de 2025) e das leis (28 de janeiro de 2026) indicam que a tramitação e sanção ocorreram dentro de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

um período razoável e, presumivelmente, em tempo hábil para a execução das despesas no exercício de 2026, conforme o teor dos projetos que se referem a "2026".

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - *Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.*

Art. 68 - *Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:*

I - Plano plurianual;

II - Diretrizes orçamentárias;

III - Proposta orçamentária;

IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

IX - Determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - *Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:*

I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 70 - *Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência*

Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;

V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

VI - Sistema municipal de ensino;

VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;

VIII - Programas de merenda escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*
- X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- XII - Sistema único de saúde e seguridade social;*
- XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- XIV - Saúde do trabalhador;*
- XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente, e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

CONCLUSÃO

Diante da análise dos Projetos de Lei nº 006/2026, 007/2026 e 008/2026, esta Procuradoria Jurídica conclui que as propostas estão em **conformidade com o ordenamento jurídico vigente**, observando os princípios e normas da legislação orçamentária e financeira.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Os projetos cumprem os requisitos de:

1. **Autorização Legislativa:** Buscam a prévia autorização da Câmara Municipal, conforme exigido pelo artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

2. **Indicação de Recursos:** Especificam o Excesso de Arrecadação como fonte de recursos, em consonância com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, sendo este um meio legalmente previsto para a abertura de créditos adicionais.

3. **Especificidade da Despesa:** Detalham claramente a destinação do crédito para o custeio dos serviços de média e alta complexidade do SUS/SMS.

4. **Coerência Orçamentária:** Articulam a inclusão ou autorização em todos os instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), demonstrando uma visão integrada e planejada do gasto público.

5. **Fundamentação Adicional:** Referenciam normativos relevantes como a Resolução CMS nº 024/2025 e a Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT, adicionando camadas de respaldo técnico e administrativo.

Recomenda-se, contudo, que a documentação comprobatória do "Excesso de Arrecadação" esteja formalmente anexada ao processo legislativo ou disponível para consulta, atestando a efetiva disponibilidade dos recursos, que é um pressuposto técnico para a execução financeira.

Pelo exposto, não se vislumbram óbices jurídicos para a regular tramitação e aprovação dos Projetos de Lei nº 006/2026, 007/2026 e 008/2026.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga, Estado de Mato Grosso, 05 de fevereiro de 2026.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021